



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.690381/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.897 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/09/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo, tão somente, da alegação de nulidade, em acatar a preliminar suscitada e em dar-lhe parcial provimento, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.897 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.690381/2009-47

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/04), transmitido em 27/07/2006, cujo crédito teria origem em recolhimento de COFINS efetuado a maior em 15/09/2004.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 05), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após ser intimada dessa decisão em 15/11/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 09/15), na qual não contestou a inexistência do crédito, restringindo-se a postular que o débito objeto do PER/DCOMP sob análise não existe, pois foi extinto por pagamentos e por outras compensações enviadas e, por conseguinte, pede o cancelamento da cobrança recebida.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de respectiva declaração retificadora.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

ALTERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO HOMOLOGADO TACITAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Crédito tributário definitivamente constituído e extinto pelo pagamento em virtude do transcurso do lustro previsto no § 4º, art. 150 do CTN, não é passível de alteração pelo Contribuinte e nem pela Administração Tributária.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 108/121), no qual alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou os argumentos sobre a inexistência do débito e o requerimento genérico pela juntada de novas provas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se o teor da Manifestação de Inconformidade, do Recurso Voluntário e a competência legal deste Conselho, tomo conhecimento parcial do recurso, tão-somente, no tocante à nulidade do Acórdão recorrido.

A ora recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão vergastado no seguinte sentido:

"Todavia, da análise da decisão ora recorrida, verifica-se que a situação fática colocada pela d. autoridade julgadora em nada se assemelha ao presente caso. Isto porque, aduz que a Recorrente estaria questionando o Despacho Decisório alegando possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Tal alegação não faz qualquer sentido, visto que em nenhum momento a Recorrente tratou da existência do crédito, já que totalmente desnecessário, visto que o débito apontado na DCOMP já se encontrava extinto pelo pagamento.

(...)

Novamente, tal alegação não guarda qualquer sentido com o alegado pela Recorrente em sua defesa, na medida em que, frise-se, em nenhum momento tratou de reapuração do crédito indicado na DCOMP, alegando apenas a inexistência do débito por conta da sua extinção pelo pagamento.

Assim, diante da total ausência de nexos causais das alegações da Recorrente e a decisão ora recorrida; requer a nulidade de presente decisão, para que nova decisão seja prolatada nos termos da defesa apresentada pela Recorrente.

(grifo nosso)

Com efeito, da confrontação da Manifestação de Inconformidade e o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, o Acórdão vergastado

analisou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o recurso apresentado, como afirmado pela ora recorrente, se restringiu a tecer argumentos quanto ao débito que pretendia compensar.

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao considerar, erroneamente, que a contribuinte visava discutir o crédito, cuja inexistência era incontroversa, se afastou da única matéria constante na peça recursal.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Por fim, ressalte-se que a instância julgadora de piso deverá observar o disposto no art. 277, da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, em relação às matérias de sua competência.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, conhecendo, tão somente, a alegação de nulidade, acatar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves